



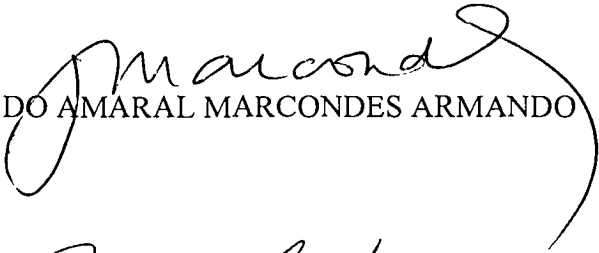
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017583/2002-49
Recurso nº : 137.207
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Recorrente : SALUTARE ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E
DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.438

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.017583/2002-49
Resolução nº : 302-1.438

RELATÓRIO

Por entender que bem espelha os fatos ocorridos até aquela data, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

“A inclusão da Salutare Administradora de Convênios e Distribuidora Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi indeferida por constar do seu objeto social atividades vedadas à opção pelo Sistema. (fl. 32).

A manifestante contesta o fato, fls. 38/43 , nos seguintes termos:

- A atividade exercida é de venda de cartões de desconto, jamais intermediou ou intermedia negócios, por vende produtos criados por ela, diretamente ao consumidor final, não pagando ou recebendo comissões, bônus, prêmios ou qualquer outro tipo de receita que não diretamente advinda da venda do cartão;

- Não teve e não tem contratos de representação, intermediação, corretagem ou qualquer outro serviço neste sentido. Dedicar-se exclusivamente a comercializar produtos adquiridos ou criados por ela. Isto pode ser constatado por algumas Notas Fiscais em anexo.”

Mediante Acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília/DF, foi mantido o indeferimento da solicitação da Interessada, conforme se evidencia pela simples leitura dos trechos abaixo transcritos:

“O argumento da interessada de que não exerce a atividade de representante comercial ou de corretor, embora conste do objeto social, e sim de comércio, não pode prevalecer, tendo em vista que os documentos carreados aos autos (quatro notas fiscais) não são suficientes para se ter certeza de que a interessada não exerceu serviços de representante comercial ou de corretor.

E, considere-se ainda que o art. 7º da Lei 9.317/1996 dispõe que a empresa fica dispensada de escrituração comercial desde que mantenha, em boa ordem e guarda Livro Caixa, no qual deverá ser escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos, (...).”

Processo nº : 10166.017583/2002-49
Resolução nº : 302-1.438

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 29 de novembro de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 28 de dezembro do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados aduzindo, ainda, em síntese, que, cabe às Autoridades Administrativas o ônus da prova de que a Interessada não poderia ser mantida na sistemática simplificada de apuração e tributação.

É o relatório.

Processo nº : 10166.017583/2002-49
Resolução nº : 302-1.438

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Alega a Interessada, em síntese, que as atividades por ela exercidas não podem ser confundidas com “*serviços profissionais de corretagem, representação comercial*” e, portanto, não está impedida de optar pelo SIMPLES.

Normalmente sustento que o ônus da prova, no caso de pedido feito pelo sujeito passivo, cabe ao mesmo. No caso concreto, sendo um pedido de inclusão retroativo, deveria ser do interesse da Interessada angariar todas as provas possíveis para facultar o deferimento de seu pleito.

Nada obstante, os argumentos aduzidos pela Interessada em seu recurso voluntário, realmente conseguiram me sensibilizar. Leiam-se alguns desses trechos:

“Declarar, como declaram os julgadores em seu parecer, que o ‘argumento da interessada de que não exerce a atividade de representante comercial ou de corretor, embora conste do objeto social’ é inválido, pois carece de qualquer fundamento.

A Cláusula Terceira do Contrato Social da Contribuinte diz textualmente ‘A Sociedade tem por Objeto Social: Administração de Convênios, distribuição e venda de produtos de beleza, cosméticos, complementos alimentares naturais e industrializados, cartões de saúde e descontos, bens de uso pessoal, administração de sites da internet, produtos higiênicos e limpeza, através de venda direta ao consumidor, distribuição através de terceiros e comércio eletrônico por meio da internet.’

Não existe no texto do Contrato Social da Contribuinte (...) nenhuma menção a atividade de Representação Comercial ou Corretagem. Além disso, a Contribuinte não tem em seus arquivos e escritos fiscais nenhum contrato ou nota fiscal emitida contra a prestação deste tipo de serviço ou atividade.

Processo n° : 10166.017583/2002-49
Resolução n° : 302-1.438

(...)

A apresentação de cópias de notas fiscais pela contribuinte, únicos documentos emitidos nas vendas de seus produtos, foram feitas de boa fé e como forma de explicitar sua atividade puramente comercial, visto que não existem outros documentos possíveis de serem apresentados.”

Assim sendo, mesmo sempre tendo votado no sentido de que o Fisco não é obrigado a gastar recursos próprios para efetuar diligência em empresa que pretende ter seu direito reconhecido, admito que, no caso concreto, a Interessada tratou de apresentar a documentação que entendeu necessária. Nenhuma outra lhe foi solicitada (até porque, s.m.j., tal exigência acabaria por redundar em prova negativa ou impossível).

Pelo exposto e objetivando a busca da verdade material, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma promova a averiguação da real atividade exercida pela contribuinte, por meio de procedimentos de fiscalização (fiscalização in loco, registros contábeis, notas fiscais, recursos humanos empregados, etc).

Após o procedimento fiscal, dar vista do resultado à Interessada, abrindo-lhe prazo para manifestação, se o desejar.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora